

3º TAC, 10.01.2009, Prorrogação
4º TAC, 12.03.2009, Prorrogação
5º TAC, 30.03.2009, Prorrogação

ACÓRDÃO**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDAO N. 2058- 1a. CPJ. RECURSO N. 4575 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372005510001207-8) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que a operação realizada encontra-se ao abrigo da isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 65/88, até ser proferida decisão definitiva pelo STF sobre a questão. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

ACORDAO N. 2059- 1a. CPJ. RECURSO N. 4635 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510013362-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

ACÓRDÃO N. 2060 - 1ª CPJ - RECURSO N. 4645 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510013344-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de 1ª Instância quando o recurso é interposto fora do prazo legal. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

ACORDAO N. 2061- 1a. CPJ. RECURSO N. 4631 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510015152-8) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional. 6. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

ACORDAO N. 2062- 1a. CPJ. RECURSO N. 4647 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510012935-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

ACORDAO N. 2063- 1a. CPJ. RECURSO N. 4627 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510016005-5) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto necessário se faz que o alienante formalize a transferência

de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N. 2110- 2a. CPJ. RECURSO N. 4590 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510018804-9) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 2111 - 2ª CPJ, RECURSO N. 4608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092007510005321-5). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2009.

ACÓRDÃO N. 2112 - 2ª CPJ, RECURSO N. 4470 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092007510004978-1). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 2113 - 2ª CPJ, RECURSO N. 4472 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092007510004374-0). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/04/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS FERNANDO ACATAUASSU NUNES E CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador

Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 262009510000252-0**, ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: **J . A BOSIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP** Inscrição Estadual: **15242418-0** Tucuruí, 15 de Abril de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nºs 262009510000253-9** e **262009730000254-7**, ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do autos , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: **IND. E COM. DE MADEIRAS SUDESTE LTDA** Inscrição Estadual: **15241588-2** Tucuruí, 15 de Abril de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 342008510001482-9**, ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: **M. G. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME** Inscrição Estadual: **15264590-0** Tucuruí, 15 de Abril de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 262009510000228-8**, ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: **MADEIREIRA BARROS DO OURO LTDA** Inscrição Estadual: **15235303-8** Tucuruí, 15 de Abril de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 342008510000865-9**, ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: **LUZINETE SILVA DE SOUSA & CIA LTDA ME** Inscrição Estadual: **15271722-6** Tucuruí, 15 de Abril de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 342008510001426-8**, ficando a mesma notificada nos termos